

PROCESSO	- A. I. Nº 108883.0017/11-8
RECORRANTE	- CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA. (O 68)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0077-01/13
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 04/07/2014

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0140-11/14

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR CONSUMIDORES FINAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. As notas fiscais de devolução isoladamente não servem como prova inequívoca do desfazimento do negócio, de forma a permitir o crédito fiscal, nos termos art. 653, § 2º, RICMS/BA. Infração caracterizada. 2. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AQUELE FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito autoriza a presunção legal de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovada a divergência nos recolhimentos. Rejeitada a preliminar suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta dos autos Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 20/09/2011 para exigir crédito tributário no valor total de R\$24.177,05, sendo objeto do Recurso as infrações seguintes:

*Infração 01 :Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação. Valor R\$9.382,39 e multa de 60%;*

*Infração 03 : Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor R\$ 4.877,75 e multa de 70%;*

*Infração 06 :Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Valor R\$4.828,33 com multa de 60%.*

Em sede de Primeira Instância deste CONSEF a lide foi dirimida nos termos do decisório proferido nestes termos:

*“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$24.177,05, tendo em vista as infrações antes relatadas e que serão objetos de nova apreciação por órgão julgador de primeira instância, exceto a infração 05, multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$55,17, não impugnada pelo autuado, estando, pois, devidamente caracterizada.*

*Alega o sujeito passivo que houve limitação no seu direito de defesa em virtude de não saber a acusação que lhe estava sendo dirigida, na infração 01, não restando esclarecido se ocorreu o descumprimento de obrigação*

acessória ou se entendeu que tais operações inexistiram, de forma a permitir adequadamente a defesa. Requer a revisão do lançamento fiscal para verificação da presença de mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, na infração 04.

Não observei quaisquer situações que implicassem cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, no item 01 do presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, conforme o questionamento do autuado, posto que a infração trata de forma clara da exigência de obrigação tributária de pagar, em função da utilização indevida de crédito fiscal, nas operações de devolução de vendas, sem a comprovação necessária, não se cogitando, em absoluto, cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, no caso. Documentos e demonstrativo de débito, que sustentam a exigência, acostados atestam o motivo da autuação; descabida, portanto, a argüição do autuado de desconhecimento da imputação que lhe estava sendo dirigida. Indefiro o pedido para revisão do lançamento, na infração 04, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de juízo de valor; a verificação de possíveis mercadorias da substituição tributária será apreciada, no mérito. Diante da necessidade da entrega de documentos, em obediência ao devido processo legal, foi designada diligência fiscal específica, fl. 475. O Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, conforme requisitos constantes no art. 39, RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), inexistindo qualquer justa causa para a sua lavratura ou qualquer erro ou vício especificado no art. 18, RPAF/BA, que possibilite decretação de nulidade do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF nº 0010-11/13, votou pela nulidade da Decisão de primeira instância, no fundamento da existência de contradições no resultado do julgamento das infrações 03 e 04, o que constituiu prejuízo à constituição do crédito tributário e cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Afastadas as argüições de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, tais imperfeições serão observadas na apreciação de mérito das alegações defensivas.

*Na primeira infração, o contribuinte é acusado da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, tendo em vista as notas fiscais de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 9.382,39. O auditor Fiscal elaborou demonstrativo de fl. 13, acostando ao processo as notas fiscais de entradas e as respectivas notas fiscais das vendas, ambas emitidas pelo próprio autuado (fls. 14 a 209).*

*Ao dispor sobre a devolução de mercadoria efetuada por pessoa não obrigada a emissão de nota fiscal, o RICMS-BA, no seu art. 653, assim dispõe:*

*Art. 653. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução (grifo nosso).*

[...]

*§2º Nas hipóteses deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:*

*I - emitir Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;*

*II - obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;*

[...]

*Conforme consignado no caput do artigo 653 do RICMS-BA, a legislação tributária estadual prevê a hipótese de utilização de crédito fiscal de ICMS nos casos de devoluções realizadas por consumidores finais, pessoa física ou pessoa jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal. Todavia, o estabelecimento recebedor das devoluções deverá comprovar a efetividade dessas devoluções mediante o cumprimento das obrigações previstas no §2º transcrito acima.*

*No caso em tela, o autuado emitiu a nota fiscal de entrada citada no inciso I do §2º do artigo 653 (fls. 14 a 209); contudo, o exame desses documentos fiscais evidencia que eles, por si só, não atendem determinações contidas no inciso II do mesmo dispositivo regulamentar. O atendimento de tais obrigações é fundamental para se comprovar a devolução e, assim, resguardar a Fazenda Pública de prejuízos referentes a operações que não representem reais devoluções.*

*Portanto, não se tratam de exigências que se deva fazer menoscabo. Nas devoluções de mercadorias feitas por adquirente pessoa física ou pessoa jurídica, não obrigada à omissão de documentos fiscais, uma vez que esses adquirentes não emitem suas próprias notas fiscais referentes ao desfazimento dos seus negócios, é absolutamente necessário que haja autorização para que outro o faça em seu nome.*

As notas fiscais de devolução acostadas aos autos não suprem a exigência prevista na norma, consistente na declaração assinada da pessoa que efetuou a devolução, com a indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade.

Dessa forma, no caso concreto, as citadas notas, isoladamente, não servem como prova inequívoca da devolução e não se acomodam ao querer do legislador, uma vez que uma e a outra, nota fiscal de venda e nota fiscal de devolução, sendo emitidas pelo próprio contribuinte, precisaria do aval do titular de cada operação de devolução.

Observo ainda que não é razoável que a devolução de uma venda realizada em 08.11.05 (nota fiscal 79.655, fl. 16) seja feita somente em 02.01.2008 (nota fiscal 88.104, fl. 14); em outra situação, a devolução da venda realizada com a nota fiscal nº 67.568, de 04.09.05, fl. 20, somente foi feita através da nota fiscal nº 88.106, de 02.01.2008; ainda, a nota fiscal de devolução nº 88.115, de 02.01.2008, fl. 26 faz referência à nota fiscal de venda nº 74.817, de 10.11.04, fl. 28.

Claramente, cumpre ao autuado observar as orientações que comprovem as devoluções com a chamada “prova inequívoca”. Na eventual impossibilidade de obter a declaração das pessoas que não emitam suas próprias notas fiscais, nas operações de devolução de vendas, devem ser providenciados outros conjuntos de provas, à guisa de exemplo: o lançamento fiscal e contábil das operações de venda e o correspondente desfazimento; saída e retorno ao estoque da mesma mercadoria; conhecimento de transporte relativo à operação da devolução; a aposição, na nota fiscal que acobertou a operação, de carimbos de repartições fazendárias do trajeto percorrido no retorno

Entendo que a mera escrituração das operações, nos livros fiscais e mesmo o acostamento aos autos das notas fiscais de origem são insuficientes para elidir a acusação fiscal de utilização indevida de crédito fiscal. Ao decidir agir em desconformidade com o previsto na legislação, o autuado assumiu o ônus de seu procedimento irregular e não descharacterizou a exigência.

Impertinente ainda a alegação da defesa de que não lhe ficou claro se houve o descumprimento de alguma obrigação acessória, incorrendo o procedimento fiscal em cerceamento do direito de defesa. Conforme fiel indicação na inicial dos autos e a análise retro mencionada, o autuado incorreu na situação ensejadora da cobrança do imposto, nos termos do art. 653, §2º, RICMS/BA e não houve qualquer menosprezo aos direitos do contribuinte, acorde discorrido preliminarmente. Infração subsistente no valor de R\$9.382,39.

Na infração 02, a exigência é de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a falta de registro na escrita fiscal de mercadorias tributáveis. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado sem registro, totalizando R\$1.060,34;

A exigência repousa no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal, fl. 211, discriminando as notas fiscais, data de entrada e valor, que não foram registradas, no livro REM (registro de entradas de mercadorias), e não em acusação de omissão de entradas de mercadorias, como é a alegação defensiva.

Diz ainda o autuado que não lhe foram entregues as notas fiscais constantes do demonstrativo fiscal a fim de que pudesse identificar se as respectivas mercadorias são tributadas, isentas ou substituídas.

Diante dos óbices apresentados, foi designada pelos membros da 5ª JJF, diligência fiscal, no sentido de proceder à entrega de cópias das notas fiscais que instruíram a exigência. Os valores relativos às notas fiscais 156956 e 64421 (não acostadas aos autos) foram excluídos; a nota fiscal 307022, cuja cópia não fora juntada, inicialmente, o autuante anexou aos autos, fl. 479 e o valor da multa respectiva permanece sendo exigida, após a devolução do prazo ao autuado para possível nova impugnação.

Após tais alterações, a multa pecuniária da infração 02 é reduzida de R\$ 1.060,34 para R\$ 804,49, conforme consta do demonstrativo de fls. 478. Descabido, por completo inóportuno, o reclame do autuado de que a omissão de entrada de mercadoria não foi fruto de um levantamento de estoque, posto que a exigência é de multa por descumprimento de obrigação acessória, que resta caracterizada no valor de R\$ 804,49

Na terceira infração, a fiscalização apura omissão de saídas através das vendas com cartões de crédito/débito, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 4.877,75.

Foi apurado que o sujeito passivo recolheu a menos ICMS, a partir da constatação da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, considerando que o autuado ofereceu à tributação valores menores que os informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, nos exercícios 2008 e 2009, conforme demonstrativo de fls. 219 e 224, cujas cópias foram entregues ao sujeito passivo, inclusive o TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) por operações diárias, fl. 445.

A omissão de receita, então, foi apurada a partir do confronto dos documentos fiscais que mantinham correspondência de valor e data com os boletos de cartão de crédito / débito, discriminados no relatório TEF.

Posto isso, na infração 03, a declaração de vendas do contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não foi feito. Limitou-se apenas a solicitar revisão fiscal, incabível na situação presente. Resta, então, caracterizada a omissão de receitas tributáveis, no valor de R\$ 3.010,54 (exercício 2008) e R\$ 1.867,21 (exercício 2009), totalizando o valor de R\$ 4.877,75.

A quarta infração cuida da apuração de omissão de saídas tributáveis, através de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios 2008 e 2009, respectivamente, nos valores de R\$ 2.646,95 e R\$ 1.326,12, que totaliza R\$ 3.973,07.

A alegação do sujeito passivo repousa no fato de que, na condição de estabelecimento comercial de material de construção, grande parte das mercadorias que comercializa já fora tributada.

Examinando os autos do processo, constato que o autuante elaborou demonstrativos de auditoria de estoque, às fls. 229/312, com a exclusão de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, selecionando apenas mercadorias tributadas normalmente e caracterizando a infração 04, no valor de R\$ 3.973,07.

Ocorre que dispositivo regulamentar do ICMS (art. 60, § 1º) ensina que na apuração da base de cálculo do imposto, nos casos de presunção de omissão de saídas, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, configurando a presunção de que as demais (omissões) nela estejam compreendidas.

Nesse caso, entendo presente a exigência simultânea das infrações 03 (presunção de omissão de saída - cartões) e 04 (omissão de saída - estoques) e decido pela não exigência da infração 04, no valor de R\$ 3.974,07, por se tratar de omissão de menor valor monetário, em relação à infração 03, de valor R\$ 4.877,74, nos mesmos exercícios de 2008 e 2009, em consonância com o disposto no art. 60, § 1º, RICMS/BA.

Posto isso, ainda que isoladamente esteja caracterizada, a infração 04, no valor de R\$ 3.973,07, não será exigida, levando-se em conta apenas a ocorrência de maior valor monetário da infração 03, no valor de R\$ 4.877,75, configurando-se a presunção de que as omissões da infração 04, nela estejam compreendidas.

Na sexta e última infração, alega o impugnante, em suas razões, não conseguir identificar se o erro apontado foi de recolhimento de ICMS a menos ou apenas desencontro entre as informações.

A infração acometida ao sujeito passivo se refere ao recolhimento do imposto a menos, tendo em vista o desencontro existente entre o imposto efetivamente recolhido e o valor informado no Registro de Apuração de ICMS, nos meses de março 08 e outubro de 09.

Verifico presentes nos autos, demonstrativo fiscal elaborado pelo Auditor Fiscal evidenciando a divergência nos recolhimentos, acompanhado das cópias do livro de Apuração de ICMS, fls. 325/443.

Constatou o débito referente o mês de março 08, no valor de R\$18.351,83 e parcelamento com pagamento através do PAF 850000162090 em três parcelas de R\$4.956,50, totalizando o valor de R\$14.869,50, restando a pagar o valor de R\$3.482,33. No mês de outubro/2009, a situação se repete, apurada a quantia de R\$14.036,05 com pagamento através do PAF 8500000512104, no valor de R\$12.690,05, tendo que saldar um débito de R\$1.346,00.

Antes o exposto, resta caracterizada a infração 06, no valor de R\$ 4.828,33.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Irresignado, o autuado ingressa com Recurso Voluntário, aduzindo que a JJF julgou pela Improcedência apenas da infração 3, mas que a 1ª CJF através do Acórdão CJF nº 0010-11/13, fls. 531/535, decretou a nulidade da Decisão de primeiro grau devido à contradição quanto ao resultado do julgamento de duas infrações.

Diz que, para infração 3, considerou subsistente a exigência para nas linhas seguintes, concluir pela improcedência, e que semelhante equívoco ocorreu na infração 4, no início, julgada improcedente e em momento posterior, considerada subsistente.

Afirma que, intimado para apresentar novo Recurso Voluntário contra essa Decisão pela improcedência da infração 4, pois considerou que a infração 3 abarcaria também os valores dispostos na infração 4.

E quanto à infração 6, alega que não ficou claro se efetivamente existe saldo devedor já que estariam em curso dois parcelamentos, segundo a própria autoridade fiscal, que abarcariam a

infração apontada.

Especificamente, defendeu-se quanto à primeira infração arguindo que embora seja acusado de implementação de créditos de ICMS a título de devolução de mercadorias “*sem a devida comprovação*”, que o Fisco não esclareceu se houve, por exemplo, o descumprimento de alguma obrigação acessória ou se entendeu que tais operações, por exemplo, inexistiram, de forma a permitir adequadamente a defesa, e que apesar disto a CJF entendeu diversamente.

Adentra a defesa da infração 3 argumentando que o fato de que os livros contábeis, assim como os documentos a ele vinculados fazerem prova a seu favor, salvo comprovada a existência de fraude, de forma que a omissão na análise de tal documentação **prejudicou o acertamento entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito com os por si contabilizados e escriturados.**

Nesse sentido, requer a realização de revisão fiscal para desconstituir a infração ou ao menos ajustar os lançamentos.

No que toca à sexta imputação, entendeu o julgador que a infração se refere ao recolhimento de imposto a menor, mas que entende que pela leitura da infração, não se pode identificar se o erro apontado foi o recolhimento de ICMS a menor ou apenas o desencontro entre as informações.

Acrescenta que, a única penalidade cabível que poderia sofrer seria a aplicação da multa do inciso XVIII, alínea “c”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, devido à declaração incorreta de seus dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios, porém a cobrança de imposto é descabida e que na Decisão de primeira instância foi admitido a existência de dois parcelamentos em curso, sem deixar claro, no entanto, se tais pagamentos já teriam sido quitados ou não.

Considerou, nessa esteira, imprescindível o reconhecimento da nulidade da referida infração bem como das multas aplicadas, já que, como bem observado, houve a declaração espontânea desses débitos e que buscou quitar por meio de parcelamento, tendo destacado do julgado trecho seguinte:

*“A infração cometida ao sujeito passivo se refere ao recolhimento do imposto a menos, tendo em vista o desencontro existente entre o imposto efetivamente recolhido e o valor informado no Registro de Apuração de ICMS, nos meses de março 08 e outubro de 09. Verifico presentes nos autos, demonstrativo fiscal elaborado pelo Auditor Fiscal evidenciando a divergência nos recolhimentos, acompanhado das cópias do livro de Apuração de ICMS, fls. 325/443. Constatou o débito referente o mês de março 08, no valor de R\$18.351,83 e parcelamento com pagamento através do PAF 850000162090 em três parcelas de R\$4.956,50, totalizando o valor de R\$14.869,50, restando a pagar o valor de R\$3.482,33. No mês de outubro/2009, a situação se repete, apurada a quantia de R\$14.036,05 com pagamento através do PAF 8500000512104, no valor de R\$12.690,05, tendo que saldar um débito de R\$1.346,00.”*

Por fim, requer o provimento para que sejam anuladas as infrações 1, 3 e 6, ou a conversão da infração 6 de obrigação principal para aplicação de multa por possível descumprimento de obrigação acessória, na medida em que é descabida a exigência do imposto.

A PGE/PROFIS não foi instada a proferir Parecer.

## VOTO

Consoante o relato supra, o Recurso Voluntário apresenta arguição de nulidade no sentido de que o direito de defesa foi violado ante o fato de que não tem segurança jurídica para depreender o que efetivamente lhe está sendo imputado na infração 1, ou seja, se houve o descumprimento de obrigação acessória ou se as operações inexistiram.

Analisados os autos, devo rechaçar tal alegação posto que infundada na medida em que se extrai do lançamento de ofício que se trata da exigência de obrigação tributária de pagar, em função da utilização indevida de crédito fiscal, nas operações de devolução de vendas, sem a comprovação

necessária, não se cogitando, em absoluto, cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ademais disto, cabe salientar em arremate, que a documentação incluindo o demonstrativo de débito evidenciam com clareza a acusação fiscal que guarda consonância com os requisitos do art. 39, do RPAF, isto é, que à luz do que preceitua o *caput* do artigo 653 do RICMS-BA, para legitimar a utilização de crédito fiscal de ICMS, pelo contribuinte, em havendo a devolução pelo consumidor final, deve ao receber em devolução a mercadoria, cumprir as obrigações exigidas no §2º desse artigo, o que não ocorreu, não havendo *prova inequívoca da devolução*.

Se isto não bastasse, cabe reproduzir o seguinte trecho do julgado recorrido:

*"Observo ainda que não é razoável que a devolução de uma venda realizada em 08.11.05 (nota fiscal 79.655, fl. 16) seja feita somente em 02.01.2008 (nota fiscal 88.104, fl. 14); em outra situação, a devolução da venda realizada com a nota fiscal nº 67.568, de 04.09.05, fl. 20, somente foi feita através da nota fiscal nº 88.106, de 02.01.2008; ainda, a nota fiscal de devolução nº 88.115, de 02.01.2008, fl. 26 faz referência à nota fiscal de venda nº 74.817, de 10.11.04, fl. 28."*

Logo, sob nenhum prisma assiste razão ao sujeito passivo. Mantida a infração.

No que toca à terceira infração, foi constatado pelo preposto fiscal a omissão de saídas através das vendas com cartões de crédito/débito a configurar a regra do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 4.877,75 e, portanto, a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e declaração de valores menores que os informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovaram as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, nos exercícios 2008 e 2009, estando os valores respectivos nos demonstrativos de fls. 219 e 224, sendo assegurado ao autuado produzir prova para elisão dessa presunção, o que não ocorreu, sendo descabida a revisão fiscal por conter o PAF elementos suficientes à formação do convencimento do julgador, tendo já sido efetuada revisão fiscal conforme diligência suscitada pela JJF a contento. Não há nada mais a ser apurado, tendo sido adequado e correto o roteiro de fiscalização realizado na forma de levantamento quantitativo de estoque, do que tudo foi dada ciência ao recorrente, com entrega inclusive do TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) por operações diárias ( fl. 445).

Mantida a omissão de receitas tributáveis, no valor de R\$ 3.010,54 (exercício 2008) e R\$ 1.867,21 (exercício 2009), totalizando o valor de R\$ 4.877,75.

Por fim, quanto à infração 6, imputa-se o recolhimento a menos do ICMS nos meses de março 2008 e outubro de 2009.

O recorrente alega que não conseguiu identificar se o erro apontado foi de recolhimento de ICMS a menos ou apenas desencontro entre as informações, hipótese que ensejaria a imposição de penalidade, mas não a exigência do tributo.

Constatou que a instrução levada a efeito pela JJF resultou no demonstrativo de débito que evidencia a divergência nos recolhimentos, como se apurou inclusive das cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS. E como ressaltou a JJF, consta parcelamento com pagamento através do Processo nº 850000162090 em três parcelas de R\$4.956,50, totalizando o valor de R\$14.869,50, restando a pagar o valor de R\$3.482,33. Idem quanto ao mês de outubro/2009, do valor de R\$14.036,05 com pagamento através do Processo de nº 8500000512104, no valor de R\$12.690,05, havendo débito de R\$1.346,00.

E como há ainda saldo devedor a ser quitado, a infração restou caracterizada, no valor de R\$ 4.828,33, sendo desarrazoada a alegação de nulidade da infração e das multas sob o argumento de que houve a declaração espontânea de débito já que iniciada estava a ação fiscal, tanto que, após a lavratura do AI, houve apenas o pagamento da infração 5 e impugnação quanto às demais infrações. Não há nulidade a ser declarada a teor do art. 18 do RPAF-BA.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108883.0017/11-8, lavrado contra CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA. (O 68), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$19.088,47, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.210,72 e 70% sobre R\$4.877,75, previstas no art. 42, incisos VII, “a”, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$859,66, prevista nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS